



PROJETO DE LEI N° XXX/2025

INSTITUI MULTA ADMINISTRATIVA
PELO USO DE DROGAS ILÍCITAS EM
VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO
MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO –
RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Vereador JUNINHO DO PICA PAU

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO DECRETA:

Art. 1º- Fica proibido, no âmbito do Município de Belford Roxo – RJ, o uso de drogas ilícitas em vias públicas, praças, parques, unidades de ensino, equipamentos públicos e demais locais de acesso coletivo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator à multa administrativa, sem prejuízo das medidas previstas na legislação federal.

Art. 3º - A multa será aplicada nos seguintes valores:

I – 10 (dez) UFIR-RJ na primeira autuação;

II – 20 (vinte) UFIR-RJ em caso de reincidência;

III – 30 (trinta) UFIR-RJ quando a conduta ocorrer nas proximidades de escolas, creches, unidades de saúde ou locais com grande circulação de crianças e adolescentes.

§1º – Da Extinção da Multa na Primeira Autuação

Na primeira autuação, a multa poderá ser **extinta** caso o infrator comprove, no prazo estabelecido em regulamento:

I – a frequência e conclusão de curso ou programa municipal de prevenção ao uso de drogas, ofertado ou reconhecido pelo Município;

II – a apresentação de certificado ou declaração de conclusão emitida pela instituição responsável.

§2º – Da Reincidência

Em caso de reincidência, o infrator poderá **substituir ou reduzir** o valor da multa mediante:

I – prestação de serviços à comunidade, em atividades definidas pelo Município; ou

II – doação de cestas básicas destinadas a famílias inscritas em programas de assistência social.

§3º O cumprimento integral das alternativas previstas no §2º poderá reduzir a multa em até **100% (cem por cento)**, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

§4º Considera-se reincidência a nova autuação pelo mesmo ato no prazo de 12 (doze) meses.



Art.4º - A Guarda Municipal será responsável pela lavratura do auto de infração e pelo encaminhamento das alternativas administrativas previstas nesta Lei.

Art.5º - A aplicação da multa ou das medidas alternativas previstas nesta Lei não implica encaminhamento criminal, que permanece regulado pela legislação federal.

Art.6º - Os valores arrecadados serão destinados a programas municipais de segurança pública.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo:

- I – procedimentos para inscrição e comprovação no curso de prevenção;
- II – critérios para prestação de serviços comunitários;
- III – quantidade mínima de cestas básicas para substituição da multa;
- IV – documentos necessários à comprovação das alternativas;
- V – protocolo de registro, controle e identificação da reincidência.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belford Roxo, 09 de dezembro de 2025

JUNINHO DO PICA PAU
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer medidas administrativas voltadas à preservação da ordem pública, da convivência social e da segurança coletiva, por meio da aplicação de multa pelo uso de drogas ilícitas em vias e espaços públicos do Município.

A proposta adota uma abordagem moderna e equilibrada, combinando **prevenção, educação e responsabilização**. Na primeira autuação, o infrator poderá extinguir a multa mediante participação em curso de prevenção ao uso de drogas, medida terapêutica e educativa, reconhecidamente mais eficaz do que a punição isolada.

Para casos de reincidência, a Lei permite alternativas de caráter social, como **prestação de serviços à comunidade ou doação de cestas básicas**, ações que não configuram penalidade criminal e contribuem para o bem-estar da coletividade. Tais alternativas têm sido amplamente adotadas em políticas públicas municipais, respeitando os limites constitucionais do poder de polícia administrativa.

Trata-se de medida juridicamente adequada, socialmente útil e alinhada às necessidades do Município, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.